

LEI NO. 131

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMONIADA

ESTATUTO

DO

MAGISTERIO

LEI Nº 131

DE 11 DE MAIO DE 1991

ABRIL DE 1991.

S U M Á R I O

TÍTULO I

Capítulo Único

Disposições Preliminares (art. 1º e 2º)

TÍTULO II

Capítulo Único

Da variação do Magistério (art. 3º)

TÍTULO III

Do Grupo de Cargos do Magistério

Capítulo I

Conceito e Estruturação (art. 4º e 6º)

Capítulo II

Do Ingresso (art. 7º a 10)

Capítulo III

Do Concurso (art. 11 a 13)

Capítulo IV

Seção I

Da Nomeação (art. 14)

Seção II

Da Posse (art. 15)

Seção III

Do Exercício (art. 16 e 17)

TÍTULO IV

Das Atividades do Magistério

Capítulo I

Do Ensino (art. 18)

Capítulo II

Do Professor e de suas Funções (art. 19 a 22)

Capítulo III

Dos Especialistas e de suas Funções (art. 23)

Seção I

Do Administrador Escolar (art. 24 e 25)

S U M Á R I O

TÍTULO I

Capítulo Único

Disposições Preliminares (art. 1º e 2º)

TÍTULO II

Capítulo Único

Da variação do Magistério (art. 3º)

TÍTULO III

Do Grupo de Cargos do Magistério

Capítulo I

Conceito e Estruturação (art. 4º e 6º)

Capítulo II

Do Ingresso (art. 7º a 10)

Capítulo III

Do Concurso (art. 11 a 13)

Capítulo IV

Seção I

Da Nomeação (art. 14)

Seção II

Da Posse (art. 15)

Seção III

Do Exercício (art. 16 e 17)

TÍTULO IV

Das Atividades do Magistério

Capítulo I

Do Ensino (art. 18)

Capítulo II

Do Professor e de suas Funções (art. 19 a 22)

Capítulo III

Dos Especialistas e de suas Funções (art. 23)

Seção I

Do Administrador Escolar (art. 24 e 25)

Seção II

Do Supervisor Escolar (art. 26 a 28)

Seção III

Do Orientador Educacional (art. 29 e 30)

Seção IV

Do Inspetor Escolar (art. 31 e 32)

Capítulo IV

Da Administração Escolar (art. 33 a 35)

TÍTULO V

Do Regime de Trabalho dos Profissionais do Magistério (art. 36 a 38)

Capítulo I

Dos Professores (art. 36 a 38)

Capítulo II

Dos Especialistas (art. 39)

TÍTULO VI

Dos Direitos e Vantagens (art. 40 a 63)

Capítulo I

Dos Direitos (art. 40 a 55)

Seção I

Das Férias (art. 41 e 42)

Seção II

Da Progressão Funcional (art. 43 e 44)

Seção III

Da Movimentação (art. 45 e 46)

Seção IV

Da Substituição (art. 47)

Seção V

Das Licenças e Afastamentos (art. 48 a 50)

Seção VI

Da Acumulação (art. 52)

Seção VII

Do Direito de Petição (art. 52)

Seção VIII

Do Direito de Petição (art. 52 a 55)

Capítulo II

Da Remuneração e das Vantagens (art. 55 a 62)

Seção I

Disposições Preliminares (art.55)

Seção II

Da Remuneração (art. 56)

Seção III

Das Vantagens (art. 57)

Seção IV

Das Vantagens Especiais (art. 58 a 60)

Seção V

Da Aposentadoria Especial (art. 61 a 62)

Capítulo III

Dos Deveres (art. 63)

TÍTULO VII

Capítulo Único

Do Aperfeiçoamento Profissional (art. 64 a 66)

TÍTULO VIII

Capítulo I

Das Proibições (art. 67)

Capítulo II

Das Sanções Disciplinares (art. 68 a 72)

TÍTULO IX

Disposições Gerais (art. 73 a 76)

ANTEPROJETO DO ESTATUTO DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL

PROJETO DE LEI Nº 006

de 02 de Maio de 1991

Dispõe sobre o Estatuto do Magistério do Município de Amontada e dá outras providências.

TÍTULO I
CAPÍTULO ÚNICO
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei, com base na Legislação Federal de Ensino em vigor, estrutura o grupo magistério de 1º e 2º graus do Sistema Oficial de Educação do Município de Amontada, define suas atividades, dispõe sobre normas para o exercício em geral e estabelece vantagens para os seus integrantes.

Art. 2º - Na aplicação desta Lei, serão observadas as seguintes definições:

I- Grupo do Magistério é o conjunto de professores e especialistas em educação que atuam nas unidades escolares e nos demais órgãos do Sistema Escolar.

II- Funções do Magistério são aquelas referentes:

- a) Ao ensino e à pesquisa;
- b) Ao planejamento e à direção da Unidade Escolar;
- c) À supervisão do ensino;
- d) À orientação educacional.

III- Integrante do Grupo Magistério é a pessoa legalmente investida no cargo de Professor ou especialista.

Parágrafo Único - É vedado cometer ao docente atribuições diferentes das de seu cargo.

TÍTULO II
CAPÍTULO ÚNICO
DA VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO

Art. 3º - A administração municipal assegurará a valorização do Magistério garantindo-lhe:

I- Tratamento igual para efeitos didáticos técnicos e de vencimentos ou salários entre Professores e Especialistas em Educação independentes da área ou nível em que atuem;

II- Paridade de remuneração com a fixada para outros cargos de cujos ocupantes se exija idêntico nível de formação;

III- Igual oportunidade para aperfeiçoamento e atualização de Professores e Especialistas em Educação, sem prejuízo dos seus salários e vantagens, quando compatível com o desempenho das atividades próprias do cargo.

IV- Estruturação do Grupo do Magistério do 1º e 2º graus, estabelecendo progressões verticais e horizontais;

V- Prazo máximo de 90 (noventa) dias para o início do pagamento das progressões verticais resultantes da maior soma de títulos ou de aperfeiçoamentos, a contar da data de sua comprovação.

VI- Gratificação, por atividades exercidas em locais inóspitos ou de difícil acesso, além de outras vantagens estabelecidas nesta Lei.

TÍTULO III
DO GRUPO DE CARGOS DO MAGISTÉRIO
CAPÍTULO I
CONCEITO E ESTRUTURAÇÃO

Art. 4º - Grupo de cargos do magistério é o conjunto de Categorias Funcionais composta de cargos de Professores e Especialistas agrupados em classes e níveis, com remuneração progressiva e escalonada a partir do grau de formação mínima exigida para cada classe.

Parágrafo Único - O Grupo de que trata este artigo será estruturado por meio de Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 5º - Para efeito desta Lei, considera-se:

I- Cargo- o conjunto de atribuições a serem desempenhadas por uma pessoa dentro de uma estrutura organizacional, criado por lei, com denominação própria e pago pelos chefes públicos.

II- Classe- o conjunto de cargos da mesma categoria funcional e do mesmo grau de responsabilidade, escalonados em níveis.

III- Nível- o valor da remuneração fixa atribuída ao profissional de magistério, correspondendo, ainda, às linhas de promoção na classe.

IV- Categoria Funcional - o conjunto de atividades desdobrá-

§ 1º - As classes de que trata o inciso II deste artigo tem a seguinte correspondência:

- a) CLASSE A₁ - Professor auxiliar I - professor com o 1º grau incompleto habilitados nos termos do art. 22.
- b) CLASSE A₂ - Professor Auxiliar II - portador do certificado de conclusão do 1º grau habilitados nos termos do art. 22.
- c) CLASSE A₃ - Professor Auxiliar III - portador de certificado ou diploma de 2º grau, sem habilitação específica para o magistério;
- d) CLASSE B₁ - Professor Titular I - Portador de diploma de 2º grau, obtido em curso de 3 (três) séries, com habilitação específica para o magistério.
- e) CLASSE B₂ - Professor Titular II - Portador de diploma de 2º grau, obtido em curso de 3 (três) séries acrescido de um ano de estudos adicionais.
- f) CLASSE C₁ - Professor Titular III - Professor, ou especialista com habilitação específica de curso superior ao nível de graduação representada por licenciatura de 1º grau obtida em curso de curta duração;
- g) CLASSE D - Professor Titular IV - Professor ou especialista com habilitação específica obtida em curso superior de graduação correspondente à licenciatura plena.

§ 2º - Todas as classes a partir do nível inicial terão 06 (seis) progressões.

§ 3º - As classes e níveis de que tratam este artigo são as do Anexo I, parte integrante desta Lei.

§ 4º - As atuais integrantes do quadro permanente do Grupo Magistério enquadram-se, automaticamente, no nível inicial da classe a que pertencem.

Art. 6º - Os níveis em que se dividem as classes, com exceção do inicial, são destinados à progressões, em decorrência de cursos, estágios, seminários, congressos, trabalhos publicados na área educacional, 2 (dois) anos de permanência no mesmo nível.

Parágrafo Único - Os critérios de avaliação para a progressão horizontal ou vertical do docente serão fixados pelo Órgão Municipi-

CAPÍTULO II
DO INGRESSO

Art. 7º - O ingresso no Grupo de Cargos do Magistério dar-se-á mediante concurso público, processando-se este para qualquer das classes de Professor e Especialista, conforme exijam as necessidades do ensino.

Art. 8º - O ingresso no Grupo de Cargos do Magistério dar-se-á no nível inicial da respectiva classe.

§ 1º Após o ingresso o docente permanecerá, durante 02 (dois) anos de efetivo exercício, em estágio probatório, período em que deverá comprovar as suas aptidões para o exercício do cargo.

§ 2º Durante o estágio probatório, o docente não terá direito às progressões de que trata o artigo 3º, inciso IV.

Art. 9º - Os cargos de provimento efetivo que integram o Grupo do Magistério serão providos mediante concurso público de provas e títulos, ressalvados os casos de provimento por progressão vertical.

Art. 10 - É permitida a transferência do ocupante do cargo de professor para o cargo de especialista e vice-versa, atendendo ao que dispõe à legislação Educacional vigente.

CAPÍTULO III
DO CONCURSO

Art. 11 - O concurso para provimento de cargos no Magistério será realizado pelo Órgão Municipal competente e constará das seguintes provas:

- I - De Títulos
- II - Escrita
- III - Didática e/ou Prática.

Art. 12 - A inscrição será aberta pelo prazo de 15 (quinze) dias, anunciada por edital afixado em local de grande circulação e/ou publicado em jornal de circulação local.

§ 1º No edital do concurso deverão constar as instruções, as especificações e exigências sobre a matéria.

§ 2º No ato de inscrição o candidato deverá declarar para qual distrito do Município deseja concorrer.



Art. 13 - O concurso será realizado 30 (trinta) dias após o término das respectivas inscrições.

Parágrafo Único - A critério do Órgão de Educação do Município, o prazo poderá ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias.

CAPÍTULO IV
SEÇÃO I
DA NOMEAÇÃO

Art. 14 - A nomeação para provimento de cargo do Magistério dar-se-á em caráter efetivo, mediante ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, observada a ordem de classificação dos candidatos e mediante a apresentação dos documentos indispensáveis à investidura.

SEÇÃO II
DA POSSE

Art. 15 - A posse dar-se-á no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação do ato de nomeação.

§ 1º O requerimento do interessado o prazo de que trata o caput deste artigo poderá ser delatado por igual período de tempo.

§ 2º Será tornada sem efeito a nomeação quando a posse não se verificar no prazo estabelecido no caput deste artigo, ressalvado o direito dos aprovados que obtiveram prorrogação nos termos do parágrafo anterior.

SEÇÃO III
DO EXERCÍCIO

Art. 16 - O exercício terá início no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da posse.

§ 1º O exercício será dado pelo Diretor da Unidade Escolar ou da Sub-Unidade Administrativa para onde o profissional tenha sido nomeado.

§ 2º É vedado ao integrante do magistério ter exercício fora da Unidade Escolar ou Sub-Unidade Administrativa para onde tiver sido designado, salvo nos casos previstos neste Estatuto.

§ 3º O início, a interrupção e o reinício do exercício deverão ser comunicados, por escrito, ao Órgão Municipal de Educação, para efeito de registro nos assentamentos individuais dos profissionais do magistério.

Art. 17 - Observada a ordem de classificação e a opção pela localidade feita no ato da inscrição, é assegurado ao candidato o direito de escolha da Unidade Escolar onde haja vaga.

Parágrafo Único - O docente deverá permanecer no Distrito onde foi lotado por um prazo nunca inferior a 2 (dois) anos.

TÍTULO IV
DAS ATIVIDADES DO MAGISTÉRIO
CAPÍTULO I
DO ENSINO

Art. 18 - As atividades do magistério são exercidas por professores e especialistas em Educação admitidos na forma desta Lei e das demais normas reguladoras de espécie.

CAPÍTULO II
DO PROFESSOR E DE SUAS FUNÇÕES

Art. 19 - Professor é o docente integrante do Grupo do Magistério de que trata o art. 1º desta Lei.

Art. 20 - No desempenho de suas funções, o Professor deverá se integrar à filosofia de educação que norteia a prática pedagógica no município visando a proporcionar ao educando a formação necessária ao desenvolvimento de suas potencialidades como elemento de auto-realização, qualificação para o trabalho e para o exercício consciente da cidadania.

Parágrafo Único - As funções do professor são as estabelecidas nesta Lei e no Regimento de cada unidade escolar.

Art. 21 - Exigir-se-á como formação mínima para o exercício do magistério:

I- no ensino de 1º grau da 1ª à 4ª série, habilitação específica de 2º grau;

II- no ensino de 1º grau da 5ª à 8ª série, habilitação específica de grau superior ao nível de graduação representada por licenciatura de 1º grau, obtida em curso de curta duração;

III- Em todo o ensino de 1º e 2º graus, habilitação específica obtida em curso superior de graduação correspondente à licenciatura plena.



§ 1º os professores de que trata o inciso I poderão lecionar na 5ª e 6ª série se a sua habilitação houver sido obtida em quatro séries ou, quando em três, mediante estudos adicionais correspondente a um ano.

§ 2º os professores a que se refere o inciso II poderão atuar no ensino até a 2ª série do ensino de 2º grau mediante estudos adicionais correspondentes a 01 (um) ano letivo.

Art. 22 - Quando a oferta de professores legalmente habilitados não bastar para atender às necessidades do município, poderão lecionar, em caráter suplementar e a título precário:

I - no ensino de 1º grau de 1ª a 4ª série, professor com 1º grau incompleto.

II - no ensino de 1º grau, da 5ª a 8ª série, os diplomas com habilitação para o magistério ao nível da 4ª série do 2º grau.

III - no ensino de 2º grau até a série final, os portadores de diploma relativo à licenciatura de 1º grau.

IV - no ensino de 1º grau até a 6ª série candidatos habilitados em exames de capacitação regulados pelo Conselho de Educação do Ceará.

V - nas demais séries dos dois graus de ensino candidatos habilitados em exame de suficiência realizado em instituições de ensino superior indicados pelo Conselho Federal de Educação.

CAPITULO III

DOS ESPECIALISTAS E DE SUAS FUNÇÕES

Art. 23 - Especialistas em Educação são integrantes do Grupo Magistério portadores de diploma de licenciatura com habilitação específica de nível superior.

Parágrafo Único - Entende-se por Especialista em Educação, além de outros que venham a ser admitidos, o Administrador Escolar, o Supervisor Escolar, o Orientador Educacional e o Inspetor Escolar nos termos dos artigos 29, 33, 40 e 84 da Lei Federal nº 5692 de 11 de agosto de 1971.

SEÇÃO I

DO ADMINISTRADOR ESCOLAR

Art. 24 - Administrador Escolar é o especialista com licenciatura curta ou plena e habilitação em Administração Escolar obtida em curso superior de graduação ou de pós-graduação.

§ 1º Havendo carência de pessoal habilitado poderá exercer a função de administrador escolar o docente habilitado para o magistério ao nível do 2º grau de ensino.

§ 2º O administrador escolar poderá ser investido em cargo comissionado ou em função gratificada observado o disposto no art. 58, inciso V desta Lei.

Art. 25 - Compete ao Administrador Escolar planejar, organizar, dirigir, acompanhar e avaliar a execução das atividades administrativas e educacionais sob sua responsabilidade.

SEÇÃO II DO SUPERVISOR ESCOLAR

Art. 26 - Supervisor Escolar é o especialista com licenciatura curta ou plena e habilitação em Supervisão Escolar, obtida em curso superior de graduação ou de pós-graduação.

Parágrafo Único - Havendo carência de pessoal habilitado poderá exercer a função, o docente habilitado para o magistério ao nível de 1º grau menor, com experiência comprovada de ensino.

Art. 27 - Compete ao Supervisor Escolar prestar assistência técnica-pedagógica à comunidade escolar, visando à melhoria do processo do ensino-aprendizagem.

Art. 28 - No desempenho de sua função cabem ao Supervisor Escolar as seguintes atribuições, entre outras afetas à área:

- a) Promover, com o corpo docente, o estatuto de novas metodologias de ensino;
- b) Sugerir a adoção de métodos mais adequados ao ensino de determinadas áreas do conhecimento;
- c) Acompanhar o desempenho do professor através dos resultados evidenciados pelos alunos;
- d) Sugerir métodos para a recuperação da aprendizagem.

SEÇÃO III DO ORIENTADOR EDUCACIONAL

Art. 29 - Orientador Educacional é o especialista com licenciatura e habilitação em Orientação Educacional obtida em curso superior de graduação e pós-graduação.

Art. 30 - Compete ao Orientador Educacional assistir o aluno no desenvolvimento de sua personalidade à base de conhecimentos científicos, tendo em vista suas aptidões, peculiaridades físicas e mentais e adaptação ao meio social.

SEÇÃO IV
DO INSPETOR ESCOLAR

Art. 31 - Inspetor Escolar é o especialista com licenciatura curta ou plena com habilitação em Inspeção Escolar obtida em curso superior de graduação ou de pós-graduação.

Art. 32 - Compete ao Inspetor acompanhar, fiscalizar e orientar as escolas de 1º e 2º graus da rede pública e particular, visando ao cumprimento das normas legais que lhes forem aplicáveis.

CAPÍTULO IV
DA ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR

Art. 33 - A Administração Escolar no ensino de 1º e 2º graus compreende as atividades inerentes à coordenação de turmas e à direção da unidade escolar.

Art. 34 - A Direção da Escola será exercida pelo Diretor e Vice-Diretores, habilitados na forma da Lei, nomeados por ato do Poder Executivo Municipal, para mandato de 02 (dois) anos, permitida a recondução.

Art. 35 - O Diretor e o Vice-Diretor farão jus a uma retribuição financeira conforme o disposto no artigo 58 inciso V desta Lei.

TÍTULO IV
DO REGIME DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS
DO MAGISTÉRIO
CAPÍTULO I
DOS PROFESSORES

Art. 36 - Os regimes de trabalho dos professores integrantes da carreira do Magistério de 1º e 2º graus compreendem.

- I- Tempo parcial de 20 (vinte) horas semanais de trabalho;
- II- Tempo integral de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho.

§ 1º O regime de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho será regulamentado por ato do chefe do Poder Executivo.

§ 2º O professor não poderá usar do seu horário de trabalho para realizar atividades alheias às funções docentes.

Art. 37 - O docente em regência de classe é obrigado ao cumprimento do número de horas-aula estabelecido no calendário escolar, devendo recuperá-las em caso de não cumprimento, ressalvados casos previstos em Lei.

§ 1º A unidade escolar procederá, mensalmente, ao levantamento das faltas dadas pelo docente e organizará o calendário das aulas complementares devidas a título de reposição:

§ 2º Enquanto o número de horas-aula dos documentos não estiver completo, não se dará a conclusão do ano letivo.

§ 3º As horas aula não recuperadas no decorrer do ano letivo serão passíveis de desconto no vencimento.

§ 4º O Diretor encaminhará ao Órgão de Educação do Município ao final de cada mês, a relação dos faltosos.

Art. 38 - O professor que não esteja em regência de classe terá regime de trabalho conforme o estabelecido para os demais servidores, regidos pela CLT.

CAPÍTULO II DOS ESPECIALISTAS

Art. 39 - O regime de trabalho dos especialistas é o consignado no art. 36 desta Lei.

Parágrafo Único - Aos Especialistas que não estejam exercendo atividades inerentes às suas funções aplica-se o disposto no art. 38 desta Lei.

TÍTULO VI DOS DIREITOS E VANTAGENS CAPÍTULO I DOS DIREITOS

Art. 40 - Aos profissionais do magistério, além dos direitos, vantagens e autorizações capitulados na CLT

- I- Remuneração condigna;
- II- Licença para a participação em cursos de atualização, aperfeiçoamento, especialização, qualificação ou pós-graduação;
- III- Condições favoráveis ao trabalho;
- IV- Respeito à sua autoridade e prestígio no desempenho de suas funções.

SEÇÃO I DAS FÉRIAS

Art. 41 - O Professor e o Especialista, quando em exercício nas escolas, gozarão 30 (trinta) dias de férias após cada semestre letivo.

Art. 42 - O período de férias não gozada será contada em dobro para fins de progressão horizontal e aposentadoria.

§ 1º Ficam incluídos para este fim os períodos referentes a anos anteriores.

§ 2º Os beneficiados pelo parágrafo anterior só poderão contar em dobro 01 (um) mês de férias não gozadas em cada exercício.

SEÇÃO II
DA PROGRESSÃO FUNCIONAL

Art. 43 - O Professor e o Especialista terão ascensão funcional mediante:

- I- Progressão horizontal;
- II- Progressão vertical.

§ 1º Entende-se por progressão horizontal a passagem de um para outro nível da mesma classe.

§ 2º Entende-se por progressão vertical a passagem de uma para outra classe.

Art. 44 - A progressão dar-se-á por titulação ou tempo de permanência no nível ou classe.

§ 1º O tempo de permanência será de 02 (dois) anos em cada nível.

§ 2º A progressão funcional será regulada por Ato do Poder Executivo Municipal.

SEÇÃO III
DA MOVIMENTAÇÃO

Art. 45 - Movimentação é o deslocamento do profissional do magistério de uma para outra escola ou serviço de educação.

Art. 46 - A movimentação dar-se-á:

- I- Por remoção, a pedido do servidor, desde que não contrarie dispositivos legais, nem as conveniências do ensino;
- II- Por permuta das partes interessadas, desde que devidamente autorizado pelo Órgão Municipal de Educação;
- III- Por solicitação do Diretor da Unidade de Ensino, mediante justificativa aceita pelo órgão competente.

§ 1º A remoção somente surtirá efeito após a publicação do ato que a autorizou.

§ 2º É vedada a remoção do docente que se encontre em gozo de férias ou de licença, salvo para atender a seu pedido

§ 3º A movimentação só se efetivará em períodos de recesso escolar a fim de prevenir prejuízos para as atividades escolares.

SEÇÃO IV
DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 47 - A substituição consiste em passar a outro profissional as atribuições do titular enquanto durar o impedimento e ocorrerá para preencher lacunas ocasionadas:



- I- Por licença concedida na forma da Lei;
- II- Por ausência previamente autorizada;
- III- Por faltas eventuais.

Parágrafo Único - A substituição será feita, mediante ato do chefe do Poder Executivo Municipal.

SEÇÃO V DAS LICENÇAS E AFASTAMENTOS

Art. 48 - Ficam asseguradas, aos integrantes do Grupo do Magistério, as licenças concedidas aos funcionários regidos pela CLT.

Art. 49 - A cada 05 (cinco) anos de efetivo exercício da função será facultado ao docente requerer licença especial de 3 (três) meses.

Art. 50 - O afastamento de profissional do Magistério de seu cargo, função ou emprego poderá ocorrer nos seguintes casos:

I- para realizar cursos de aperfeiçoamento, especialização, qualificação, atualização e pós-graduação;

II- para exercer cargo ou função de direção ou assessoria em órgão do serviço público Municipal, Estadual ou Federal.

§ 1º Em qualquer dos casos enumerados neste artigo a solicitação de afastamento poderá ser atendida a critério da autoridade competente, desde que não cause dano ao ensino.

§ 2º O ato de afastamento será de competência do chefe do Poder Executivo Municipal.

SEÇÃO VI DA ACUMULAÇÃO

Art. 51 - A acumulação de cargos, funções e empregos dar-se-á nos termos do que dispõem as Constituições Federal e Estadual e a Lei Orgânica do Município.

SEÇÃO VII DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 52 - É assegurado aos integrantes do grupo de cargos do magistério o direito de requerer ou representar, obedecidas as normas estabelecidas neste estatuto.



SEÇÃO VIII
DA DEVOLUÇÃO E DA REDUÇÃO DA
CARGA HORÁRIA

Art. 53 - Nenhum ocupante do cargo do magistério poderá ser devolvido à autoridade competente sem prévia sindicância realizada pelo Órgão Municipal de Educação, salvo se a pedido do interessado.

Art. 54 - A carga horária em nenhuma hipótese poderá ser reduzida, salvo se a pedido do interessado.

CAPÍTULO II
DA REMUNERAÇÃO E DAS VANTAGENS
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 55 - O profissional do magistério, em razão do vínculo empregatício que mantém com a Administração Municipal, tem direito à retribuição pecuniária na forma deste Estatuto.

§ 1º Sendo a carreira do magistério escalonada segundo o nível de formação e a habilitação do pessoal docente, serão considerados, na fixação dos vencimentos, as progressões horizontais e verticais constantes do Anexo II desta Lei.

§ 2º Ao pessoal do magistério poderão ser concedidas diárias e ajuda de custo ou outras retribuições pecuniárias, na forma da Lei.

SEÇÃO II
DA REMUNERAÇÃO

Art. 56 - Remuneração é a retribuição pecuniária correspondente à classe e ao nível do profissional do magistério de acordo com o estabelecido na legislação específica.

§ 1º Será assegurado aos professores e especialistas em educação remuneração que lhes permita uma vida condigna.

§ 2º O nível de remuneração far-se-á com base na mais alta qualificação do profissional, sem distinção do grau em que este atue.

SEÇÃO III
DAS VANTAGENS

Art. 57 - São vantagens do Pessoal do Magistério:

- I- Gratificação por função administrativa;
- II- Ajuda de custo
- III- Diárias;
- IV- Salário família;

SEÇÃO IV
DAS VANTAGENS ESPECIAIS

Art. 58 - São vantagens especiais do Pessoal do Magistério:

I- Bolsas de estudo mediante indicação do Órgão Municipal de Educação;

II- Gratificação por atividades em locais inóspitos ou de difícil acesso;

III- Gratificação de 20% sobre o salário-base o professor em efetivo exercício da regência de classe;

IV- Gratificação de 100% sobre o salário-base do especialista no efetivo exercício da função;

V- Gratificação por participação em banca examinadora.

§ 1º As vantagens referida nos incisos II, III e IV deste artigo integrarão os proventos do pessoal do magistério que passar para a inatividade inclusive por motivo de doença nos casos especificados em Lei.

§ 2º A gratificação a que se refere o inciso II deste artigo será atribuída pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, não podendo exceder a 30% (trinta por cento) do respectivo vencimento)..

§ 3º O Dirigente do Órgão Municipal de Educação indicará as Unidades Escolares situadas em locais inóspitos e de difícil acesso.

§ 4º A gratificação de que trata o parágrafo anterior será cancelada, se o profissional do magistério for removido para outra Unidade Escolar não situada em locais com as mesmas características.

Art. 59 - O integrante do magistério contemplado com bolsa de estudo terá direito a percepção dos vencimentos e demais vantagens, enquanto durar o afastamento.

Parágrafo Único - Para fazer jus ao disposto neste artigo, o bolsista deverá comprovar, junto ao setor competente do Órgão Municipal de Educação, sua frequência mensal ao curso.

Art. 60 - Ao professor afastado da sala de aula por licença especial, licença à gestante e para tratamento de saúde fica assegurada a gratificação de que trata o inciso III do artigo 58 desta Lei.

refusa

SEÇÃO V
DA APOSENTADORIA ESPECIAL

Art. 61 - O Professor e o Especialista em Educação, regidos por este Estatuto e por Lei Especial, serão aposentados:

I- Por invalidez permanente, tendo assegurados os seus proventos integrais quando decorrente de acidentes de serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em Lei;

II- Voluntariamente, aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício, se do sexo masculino, e 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício, se do sexo feminino.

§ 1º Serão contados em dobro a licença especial e as férias não gozadas para efeito de aposentadoria especial.

§ 2º Serão contados para efeito de aposentadoria o tempo de serviço prestado em Órgão Municipal, Estadual e Federal.

§ 3º Os proventos de aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos profissionais em atividades, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividades, inclusive quando decorrentes da reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria na forma da Lei.

Art. 62 - Ao pessoal do magistério aplicar-se-á, ainda, o que couber e não colidir com este Estatuto o disposto na CLT.

CAPÍTULO III
DOS DEVERES

Art. 63 - O pessoal do magistério, em face de sua missão, deve preservar os valores morais e intelectuais que representa perante a sociedade, além de cumprir as obrigações inerentes à profissão como:

I- Ser assíduo, pontual, atuante e participativo nas atividades próprias da função;

II- Cumprir e fazer cumprir ordens de seus superiores hierárquicos;

III- Proporcionar ao educando condições favoráveis ao desenvolvimento do senso de justiça, solidariedade humana e o amor a pátria;

IV- Atualizar-se para exercer suas funções com alto grau de competência e eficiência;

V- Despertar, no aluno, o sentimento de valorização e respeito à natureza;

VI- Proceder dignamente;

VII- Cumprir o Regimento da Escola;

VIII- Participar das reuniões pedagógicas e demais atividades que estejam afetas a sua função na Escola.

TÍTULO VII
CAPÍTULO ÚNICO
DO APERFEIÇOAMENTO PROFISSIONAL

Art. 64 - O aperfeiçoamento profissional de que trata o art. 3º inciso III desta Lei far-se-á através de cursos e estágios de atualização e especialização realizados dentro ou fora do Município.

Art. 65 - Os cursos e estágios deverão ser programados para funcionar sem prejuízo das atividades regulares da Unidade Escolar onde está lotado o Professor.

Art. 66 - O Órgão Municipal de Educação estimulará a qualificação e atualização de Pessoal do Magistério promovendo:

I- Cursos, estágios e treinamentos em convênio com Escolas de 2º grau e Faculdades de Educação;

II- Cursos, estágios e treinamento nas próprias escolas, sob a orientação de docentes reconhecidamente mais preparados para o magistério;

III- Congressos, seminários e encontros de professores, entre outras atividades que considerar convenientes.

TÍTULO VIII
CAPÍTULO I
DAS PROIBIÇÕES

Art. 67 - é vedado ao pessoal do magistério:

I- Deixar de cumprir o horário de trabalho ou suspender as aulas sem a devida autorização;

II- Promover, no local de trabalho atividades não compatíveis com a finalidade da Instituição;

III- Deixar de ministrar, sem justa causa, os programas de ensino aprovados pelo órgão competente;

IV- Usar de seu cargo para difundir idéias ou formas atitudes que dificultem a convivência no ambiente escolar;

V- Contrariar as determinações do Órgão Municipal de Educa

CAPÍTULO II
DAS SANÇÕES DISCIPLINARES

Art. 68 - O pessoal do magistério submeter-se-á ao regime disciplinar estabelecido na CLT.

Art. 69 - São apenas disciplinares:

- I- Advertência oral;
- II- repreensão escrita;
- III- suspensão;
- IV- demissão.

Art. 70 - A pena de suspensão, que não excederá a 60 (sessenta) dias, será aplicada em caso de falta grave ou reincidência específica.

Art. 71 - A pena de demissão só será aplicada após a conclusão de inquérito administrativo em que fique provado:

- I- crime contra a administração pública;
- II- inassiduidade habitual;
- III- abandono de emprego;
- IV- conduta escandalosa;
- V- insubordinação grave em serviço;
- VI- ofensa física em serviço a funcionário;
- VII- corrupção;
- VIII- acumulação ilícita de cargo ou função quando provada a má-fé.

Art. 72 - São competentes para a aplicação das sanções:

- I- O Diretor da Unidade Escolar, nos casos de advertência e suspensão de até 08 (oito) dias;
- II- O Diretor do Órgão Municipal de Educação na hipótese de suspensão até 60 dias;
- III- O Chefe do Poder Executivo Municipal, em qualquer caso especialmente no de demissão.

TÍTULO IX
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 73 - O dia 15 de outubro é dedicado aos integrantes do magistério e será, oficialmente, comemorado.

Art. 74 - Ao integrante do magistério que haja prestado relevantes serviços à causa da Educação poderá ser concedido pelo Órgão Municipal de Educação, o título de Educador Emérito.

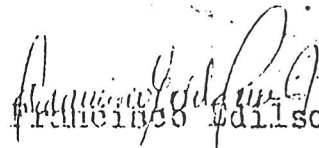


Parágrafo Único - O título de que trata este artigo se
rá entregue em ato solene, no dia 15 (quinze) de outubro.

Art. 75 - Do instrumento de contrato constarão todas
as especificações sobre direitos e obrigações das partes contra-
tantes.

Art. 76 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua pu-
blicação, revogando a Lei Nº 023/86 de 29 de Dezembro de 1986.

Paço da Prefeitura Municipal de Amontada-CE, aos onze
(11) dias do mes de maio de 1991 .


Francisco Edilson Teixeira
PREFEITO MUNICIPAL